

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

**ACESSO À JUSTIÇA, FORMAS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS E A TECNOLOGIA**

A174

Acesso à justiça, formas de solução de conflitos e a tecnologia [Recurso eletrônico on-line]
organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Lucélia Sena Alves e Alfredo Emanuel
Farias de Oliveira – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-655-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Acesso à justiça. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas
ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

ACESSO À JUSTIÇA, FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A TECNOLOGIA

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

**JUIZADOS ESPECIAIS E O USO DA TECNOLOGIA COMO ALIADA DOS
MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**
**SPECIAL COURTS AND THE USE OF TECHNOLOGY AS AN ALLIANCE OF
THE CONSENSUS METHODS OF CONFLICT RESOLUTION.**

Marjorie Costa de Avelar ¹

Resumo

O presente texto visa a abordar pontos referentes ao uso de tecnologias nos Juizados Especiais, analisando normativas e casos paradigmáticos que culminaram no posicionamento positivo do CNJ frente à intimação através do WhatsApp.

Palavras-chave: Juizados, Conflitos, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

The present text aims to address points regarding the use of technologies in the Special Courts, analyzing normatives and paradigmatic cases that culminated in the positive position of the CNJ against the subpoena through WhatsApp.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Courts, Conflicts, Technology

¹ Graduanda em Direito pela UFMG. Estagiária na 25ª Vara de Execução Fiscal da Justiça Federal, SJMG. Monitora de Teoria do Estado II na FDCE-UFMG.

1 INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais são regidos pela Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Em seu art. 2º ela estabelece os princípios que os orientam: a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação. Ademais, os incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil garantem a todos prestação jurisdicional justa, adequada e em tempo razoável.

Nesse sentido, o uso da tecnologia pode tornar-se uma aliada para efetivar o acesso aos direitos em questão, constituindo-se como meio condizente com a dinâmica dos Juizados Especiais. Trata-se de mecanismo adequado a ser empregado num ambiente cujas premissas são de informalidade, simplicidade, celeridade e economia processual. Assim, a partir de uma análise teórico-normativa, será discutido pontos relevantes à temática, abordando casos emblemáticos.

2 A Comarca de Piracanjuba/GO como marco para o posicionamento do CNJ

O juiz Gabriel Consiglieri Lessa, do Juizado de Piracanjuba/GO, tornou-se conhecido por realizar audiências (bem como intimações) através do aplicativo de mensagens instantâneas “WhatsApp”. Ademais, ele foi responsável pelo caso paradigmático que firmou o entendimento positivo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca do uso das novas tecnologias, o WhatsApp, como meio idôneo para intimar partes, desde que estas deem seu consentimento.

Assim, há a edição de uma portaria conjunta (elaborada em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil-Subseção de Piracanjuba), de número n. 01/2015, que não foi ratificada pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás e que determinou a revogação desta portaria. Entretanto, o juiz impetra um procedimento de controle administrativo para impugnar a decisão do Corregedor-Geral. Em suma, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acolhe a argumentação do juiz Gabriel Consiglieri Lessa, reiterando que tal método está de acordo com os norteadores do Juizado Especial, ou seja, reconhece que o WhatsApp é um meio idôneo para realizar as intimações. Ademais, ressalta que a consensualidade é um dos princípios do Juizado Especial, razão pela qual o emprego desta forma de intimação está adstrito ao consentimento da parte, sendo, pois, facultativo. Estabelece, por fim, que o sistema está de acordo com o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, devendo zelar pelo sigilo das informações dos processos.

Em virtude do seu pioneirismo no uso da ferramenta, Gabriel foi agraciado com menção honrosa no Prêmio Inovare, em 2015, o que reforça o posicionamento no sentido de que tais práticas devem ser adotadas no âmbito dos Juizados, bem como devem ser apoiadas (viabilizadas através da infraestrutura adequada) e ampliadas para as demais regiões do país. Assim, inspirado pela repercussão positiva do procedimento de controle administrativo impetrado pelo juiz mencionado, que obteve relatório positivo em relação ao uso do WhatsApp para realizar as intimações, o Juizado Especial de Belo Horizonte também regulou a prática.

3 A Portaria N° 2/JESP-BH/2017 e os deveres da parte ao aderir a essa forma de intimação

Após cerca de 6 meses do parecer positivo do CNJ no caso Piracanjuba/GO, o uso do referido aplicativo para intimações no âmbito dos Juizados Especiais de BH é regulado pela portaria n° 2/JESP-BH/2017. Nesse sentido, levando em consideração os aludidos dispositivos legais, institui-se a prática da intimação nos Juizados Especiais de Belo Horizonte através do aplicativo de troca instantânea de mensagens “WhatsApp” em conformidade com os princípios e garantias fundamentais, de modo a valer-se da tecnologia para propiciar o acesso à justiça. Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos (2005, p. 90):

“No que respeita à democratização do acesso ao direito e à justiça, as novas tecnologias de informação possibilitam mais circulação de mais informação e, portanto, um direito e uma justiça mais próximos e mais transparentes. Por exemplo, facilitam o acesso a bases de dados jurídicos, a informações fundamentais para o exercício de direitos, e possibilitam o exercício fácil de um conjunto de direitos e de deveres dos cidadãos.”

Para tanto, a aludida portaria estabelece que a adesão a esse mecanismo mais célere e informal de intimação é facultativo para as partes (pessoas físicas), que caso optem pela utilização deste meio assinarão um termo de adesão. Neste documento, conforme dispõe o art. 3º, § 1º:

“A parte que aderir ao procedimento deverá comunicar imediatamente ao juízo se houver mudança do número do telefone e assinar novo termo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao telefone anteriormente cadastrado, na ausência de comunicação da mudança.”

Além disso, a parte ao aderir, voluntariamente, à forma de intimação pelo aplicativo declarará que possui o aplicativo “WhatsApp” instalado em seu celular, tablet ou computador; e que *manterá ativa*, nas opções de privacidade do aplicativo “WhatsApp”, a opção de recibo/confirmação de leitura.

Assim, conforme traz o art. 5º:

“A intimação será considerada realizada no momento em que os ícones do aplicativo “WhatsApp”, que representam mensagem entregue e lida, adquirirem a tonalidade azul, indicando sua entrega ao destinatário.”

Desse modo, a portaria estabelece deveres da parte a fim de que se possibilite perceber se foi atingido o objetivo do ato, ou seja, dar ciência acerca do andamento processual. Além disso, no art. 5º, § 3º estabelece punição para a parte que atue em descompasso em relação ao que firmou no termo de adesão:

“§ 2º Se não houver a entrega e a leitura da mensagem pela parte, no prazo de 3 (três) dias, a contar do envio, o servidor responsável providenciará a intimação por outro meio idôneo, conforme o caso.

§ 3º A aplicação do § 2º deste artigo, por duas vezes consecutivas ou alternadas, implicará na exclusão da parte da modalidade de intimação, pela utilização do aplicativo “WhatsApp”.”

Assim, observa-se que o texto normativo veio no sentido de estabelecer uma relação colaborativa com a parte, em que, para que esta usufrua do benefício, deve ater-se aos deveres expressos no termo de adesão que ela voluntariamente quis vincular-se.

4 Da Economia processual e da celeridade: intimações via WhatsApp e a realização de sessão de conciliação à distância

Conforme aduz o art. 6º, inciso X da Resolução 125/2010 do CNJ,

“6º: Cabe ao CNJ:

X- criar Sistema de Mediação e Conciliação **Digital** ou **à distância** para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)”

Desse modo, o próprio órgão define a possibilidade de realização de sessões de Mediação e Conciliação à distância, propiciando, assim, o uso da tecnologia voltado à efetivação das garantias constitucionais referenciadas no início da pesquisa, quais sejam: a prestação jurisdicional justa, adequada e em tempo razoável. Nesse sentido, quando a tecnologia é utilizada para intimar uma parte sobre algum ato, bem como para realizar uma sessão de conciliação à distância, há o emprego dos meios que garantem a celeridade de sua tramitação, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB/1988.

Trata-se de meio que condiz com os princípios que orientam os Juizados, pois é um mecanismo *informal e simples* (se comparado aos tradicionais métodos de intimação), que gera *economia processual* (dispensa os custos da intimação por oficial de justiça através de mandado, bem como das cartas), além de ser mais *célere* (uma carta precatória de MG para SP demora cerca de 3 meses para ser cumprida, por exemplo). Assim, torna-se muito mais

viável e célere intimar a parte via WhatsApp da data marcada para uma sessão de conciliação, do que utilizando-se de mandados entregues pelos oficiais de justiça .

5 CONCLUSÃO

A inserção das novas tecnologias no âmbito dos Juizados Especiais é prática que deve ser estimulada. Trata-se, portanto, de mecanismo que não apenas corrobora com os próprios princípios norteadores destes órgãos jurisdicionais, mas que aproxima as partes dos atos que são praticados nos autos que integram.

Nesse sentido, utilizar-se da tecnologia para romper algumas barreiras como a longinquidade do domicílio (promovendo uma intimação mais rápida), bem como realizar audiências à distância, enfatizam a necessidade que o Direito tem de evoluir frente às possibilidades trazidas pelos avanços tecnológicos. Assim, os Tribunais devem reforçar os investimentos no sentido de propiciar a infraestrutura adequada para a realização de videoconferências, além de disponibilizar um aparelho celular, bem como treinamento para o servidor que irá atuar diretamente nessas demandas.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 24 abr. 2018.

PORTARIA Nº 2 JESP-BH/2017. Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/data/files/1A/87/EE/8B/FCC40610A399C406B04E08A8/DIRE__O%20DO%20FORO-Whatsapp.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** - 0003251-94.2016.2.00.0000. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-cnj-intimacao-whatsapp.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

Resolução nº 125/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação.** Sociologias, Porto Alegre, ano 7, nº 13, jan/jun 2005, p. 82-109. Disponível em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Tribunais%20e%20novas%20tecnologias_Sociologias_2005\(1\).pdf](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Tribunais%20e%20novas%20tecnologias_Sociologias_2005(1).pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2018.